



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA


Processo nº : 10880.023538/89-92
Recurso nº : 132.486
Matéria : PIS/DEDUÇÃO – Ex.: 1988
Recorrente : SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 de agosto de 2003
Acórdão nº : 108-07.500

PIS/DEDUÇÃO – LANÇAMENTO DECORRENTE – Mantida a exigência do IRPJ que servia de base de cálculo do PIS, igual solução se impõe no processo reflexo, devido à estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), Helena Maria Pojo do Rego (Suplente convocada) e José Henrique Longo que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10880.023538/89-92
Acórdão nº. : 108-07.500

Recurso nº : 132.486
Recorrente : SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.,

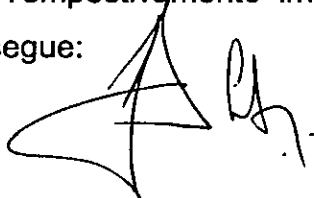
RELATÓRIO

SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 45.796.554/0001-85, estabelecida na Rua Correia Dias, 48, São Paulo, SP, inconformada com a decisão de total procedência da presente ação fiscal, relativa ao crédito de PIS-DEDUÇÃO, decorrente de lançamento fiscal principal referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1987, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde à tributação reflexa de PIS-DEDUÇÃO, oriunda de lançamento principal de IRPJ em processo apartado, cuja descrição dos fatos aponta duas causas motivadoras: a) omissão de receitas em razão de irregularidades do preenchimento da DIRPJ, tendo sido o valor informado na Demonstração de Resultado de Exercício quantia menor que o valor declarado na soma de rendimentos descrita no Anexo 3, da DIRPJ; b) omissão de receita oriunda de falta de contabilização de notas fiscais relativas aos gastos com reforma de imóvel onde situa a sede social da empresa.

Enquadramento legal: art. 3º e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 07/70.

Tempestivamente impugnando (fls. 10/13), o contribuinte alega, em síntese, o que segue:



Processo nº. : 10880.023538/89-92
Acórdão nº. : 108-07.500

Primeiramente, quanto às notas fiscais de nºs 001, 003 e 004, ressalta que elas foram emitidas em 23/12 e 30/12 (fls. 57/67), e não em 02/01/1987 (fls. 67/70), conforme referiu a fiscalização tributária.

Alega que nos casos de omissão de receitas a autoridade fiscal deve agir e provar com meio irrefutáveis o dolo específico por parte do sujeito passivo, sendo vedado alguém sofrer qualquer espécie de sanção por hipótese ou suposição do Fisco.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância (fls. 22/23), segundo a qual se obteve a procedência total do presente lançamento, nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

Exercício: 1988.

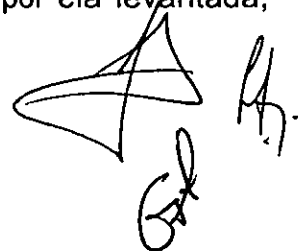
Ementa: Decorrência – A procedência do lançamento do IRPJ implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a decisão do juízo de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 27/48), ratificando as razões apresentadas na impugnação, salientando, no entanto, o que segue:

Com relação ao primeiro item descrito nas justificativas do auto de infração, a recorrente aduz ter ocorrido equívoco de sua parte, quando do preenchimento na declaração no campo relativo à “Demonstração de Resultado do Exercício”.

Quanto ao segundo item, alega que a fiscalização não logrou comprovar com prova cabal e irrefutável a ocorrência da omissão por ela levantada,



Processo nº. : 10880.023538/89-92
Acórdão nº. : 108-07.500

não passando, tais acusações, de meros indícios, os quais não sobrevivem aos fatos apresentados pela recorrente.

Ressalta que o que pode ter havido é adulteração por parte do emissor (empresa de prestação de serviços – CPA) com relação às notas fiscais nº 001, 003 e 004, as quais encontraram rasuras na via fixa (pertencente à emitente), não conferindo com os dados constantes na via pertencente à recorrente. Não pode, deste modo, ser a autuada responsabilizada por irregularidades e rasuras contidas na via fixa das respectivas notas fiscais, as quais ficaram de posse, desde a sua origem, com a empresa emitente – CPA.

Traz acórdãos do Conselho de Contribuintes para corroborar com sua tese.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fl. 51), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001.

É o relatório.

Three handwritten signatures in black ink. The first is a large, stylized 'A' with a horizontal bar. The second is a smaller, more compact signature. The third is a circular signature with a vertical line through it.

Processo nº. : 10880.023538/89-92
Acórdão nº. : 108-07.500

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

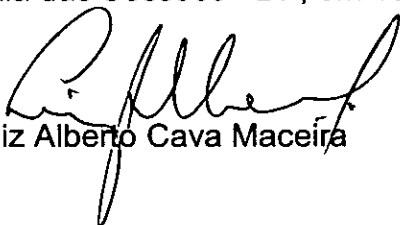
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente cabe mencionar que o sujeito passivo recorreu de parte da imposição, ou seja, àquela correspondente à omissão de receitas pela falta de registro contábil de notas fiscais relativas aos gastos com reforma de imóvel locado.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e a estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez tornada insubsistente a imposição matriz, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2003.


Luiz Alberto Cava Maceira



Processo nº. : 10880.023538/89-92
Acórdão nº. : 108-07.500

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Redator para o Acórdão:

O presente lançamento decorre daquele efetuado para o IRPJ, que resultou no Acórdão nº 108-07.473.


Tendo discordado do Ilustre Conselheiro Relator em seu voto no recurso relativo à exigência principal, também discordo quanto ao voto no presente recurso.

Comprovada a ocorrência do fato gerador do IRPJ, por decorrência dá-se o mesmo quanto ao PIS/Dedução.

Por isso entendo que o lançamento é procedente e o Acórdão que assim o declarou não carece de reparos. Manifesto-me, portanto, para, discordando do Ilustre Relator, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2003.


José Carlos Teixeira da Fonseca

